

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Investigador principal	B
1	Engenheiro assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Médico veterinário assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
8	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou I
1	Técnico de administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou I
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Operador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, K ou L
1	Monitor, mecanógrafo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	K, L, N ou Q
1	Técnico analista principal (*)	I
3	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
7	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
4	Chefe de secção	H
8	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
1	Secretária recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	J, L ou M
2	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
5	Auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Auxiliar técnico de pescas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
6	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
1	Capataz	N

(*) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 123/83

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 263/82, de 7 de Julho, a par com a prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, determinou a suspensão, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1982, e relativamente aos novos empréstimos, da aplicabilidade do regime de benefícios financeiros adicionais, previsto no capítulo II do citado Decreto-Lei n.º 435/80.

As medidas adoptadas destinavam-se a ser acompanhadas da publicação próxima da reformulação do sistema de poupança-habitação que se encontra em fase adiantada de ultimização.

No entanto, a circunstância do necessário diploma legal ainda não se encontrar publicado aconselha a

manutenção do esquema de benefícios financeiros adicionais referido até à sua publicação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263/82, de 7 de Julho, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1982.

Art. 2.º O regime de benefícios financeiros adicionais, previsto no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, deixa de vigorar no território continental da República relativamente às novas propostas de empréstimo devidamente formalizadas junto das instituições de crédito autorizadas, a partir da data de entrada em vigor do diploma que formule o sistema de poupança-habitação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Carlos Pinto Soro-menho Viana Baptista.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 64/83

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, determina que os serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas publicados em data anterior a 31 de Dezembro de 1980, inclusive, e que possuam lugares vagos e nunca providos só os poderão prover depois de aprovada a programação escalonada do respectivo preenchimento e de acordo com a planificação que vier a ser estabelecida por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva;

Considerando ainda que urge dar cumprimento àquele imperativo legal, atenta a necessidade de dotar os serviços com meios humanos indispensáveis ao seu normal funcionamento:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovada a programação do preenchimento dos lugares de pessoal dirigente, vagos e nunca providos, dos quadros de pessoal das Juntas Autónomas dos Portos do Norte, da Figueira da Foz, de Barlavento do Algarve e de Sotavento do